

AI. N° - 207095.0806/04-0
AUTUADO - GABRIELA SILVA DO REGO
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 10.11.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0435-03/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/08/2004, exige imposto de R\$11.306,33 e multa em razão das seguintes irregularidades:

01. Recolheu a menor o ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de abril e junho a setembro de 2001, totalizando R\$740,00.

02. Recolheu a menor o ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo ao período de outubro de 2001 a junho de 2004, totalizando R\$10.566,33.

O autuado, em sua impugnação às fls. 43 a 46 dos autos, alega inicialmente que o autuante incluiu no demonstrativo que serviu de base para apurar o ICMS diversas receitas de prestações de serviços que foram tributadas pelo ISS, tendo em vista que exerce atividade mista de revenda de mercadorias e prestação de serviços de “cópia ou reprodução” e “encadernações”, as quais estão previstas nos itens 76 e 78 do Anexo I do RICMS/BA.

Apresentou nas fls. 45 e 46 um demonstrativo de apuração do ICMS, no qual fez a exclusão das receitas de serviços, reconhecendo como devido o valor total de R\$740,00, relativo ao período em que estava enquadrado como Microempresa e R\$7.801,33, relativo ao exercício de 2002, em que estava enquadrado na condição de empresa de pequeno porte.

Alegou que, com base nos demonstrativos apresentados, não resta imposto devido no exercício de 2003 e período de janeiro a junho de 2004, tendo juntado ao processo cópia de notas fiscais de prestação de serviços; das folhas do livro de apuração do ISS; do livro Caixa e Demonstrativo dos Mensais de Serviços Prestados (DAMS).

Finaliza pedindo que seja revisto os valores da autuação de acordo com os demonstrativos apresentados e a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 149 e 150, acata as alegações da defesa no que se refere à exclusão das receitas de serviços que estão fora do campo de incidência do ICMS, de acordo com os demonstrativos apresentados pelo autuado.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado na defesa reconheceu o valor total exigido da infração 01 e, quanto à infração 02, apresentou demonstrativos (fls. 47 a 51) nos quais foram excluídas as receitas de serviços que estão fora do campo de incidência do ICMS, fato reconhecido pelo próprio autuante. Pelo exposto, acato os demonstrativos de débito apresentados pelo autuado nas fls. 45 e 46 e, dessa forma, considero devidos os seguintes valores: Infração 01 R\$740,00 e infração 02 R\$7.801,33, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor em Real
30/04/01	09/05/01	352,94	17,00	50,00	60,00
30/06/01	09/07/01	1.000,00	17,00	50,00	170,00
31/07/01	09/08/01	1.000,00	17,00	50,00	170,00
31/08/01	09/09/01	1.000,00	17,00	50,00	170,00
30/09/01	09/10/01	1.000,00	17,00	50,00	170,00
31/10/01	09/11/01	1.020,53	17,00	50,00	173,49
30/11/01	09/12/01	1.411,65	17,00	50,00	239,98
31/12/01	09/01/02	3.463,18	17,00	50,00	588,74
31/01/02	09/02/02	7.488,35	17,00	50,00	1.273,02
28/02/02	09/03/02	15.436,82	17,00	50,00	2.624,26
31/03/02	09/04/02	5.062,65	17,00	50,00	860,65
30/04/02	09/05/02	7.689,41	17,00	50,00	1.307,20
31/05/02	09/06/02	215,35	17,00	60,00	36,61
31/07/02	09/08/02	25,76	17,00	50,00	4,38
31/08/02	09/09/02	435,94	17,00	50,00	74,11
31/10/02	09/11/02	220,35	17,00	50,00	37,46
30/11/02	09/12/02	2.506,29	17,00	50,00	426,07
31/12/02	09/01/03	913,88	17,00	50,00	155,36
Total					8.541,33

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207095.0806/04-0, lavrado contra **GABRIELA SILVA DO REGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.541,33**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR